

PROCESSO	- A. I. N° 092268.0243/24-9
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0227-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0203-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL OU DO EXTERIOR, DE MERCADORIAS ENQUADRADAS PELA LEGISLAÇÃO INTERNA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia. Contribuinte descredenciado por restrição de crédito - Dívida Ativa. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 04/03/2024, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal - R\$ 101.839,61. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que se refere à antecipação tributária total, em aquisição interestadual das mercadorias constantes nos DANF-es nº 45.239 e 45.240, por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em Dívida Ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322931037/24-8.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0227-01/24-VD (fls. 64 a 66), com base no voto a seguir transcrita:

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre medicamentos indicados nas notas fiscais nº 45239 e 45240 (fls. 08 a 11), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 13. Os medicamentos constam no item 9.0 do Anexo I do RICMS e a apuração do imposto devido está demonstrado na planilha à fl. 05.

O autuado alegou que o imposto exigido neste auto de infração foi pago na apuração mensal, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação.

À época da ocorrência dos fatos geradores, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa. Foi anexado à fl. 15, Certidão Positiva de Débitos Tributários nº 20240971249, emitida em 03/03/2024, com indicação de 18 PAFs

que representavam as pendências do autuado àquela data com tributos administrados pela SEFAZ/BA. Inclusive o PAF nº 281071.0003/21-7, que o autuado havia obtido decisão judicial para que não fosse considerado pela SEFAZ para efeito de descredenciamento, não consta dentre os PAFs indicados na referida certidão positiva.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

“Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

Assim, o autuado estava sem atender os requisitos necessários para fruição do prazo de pagamento da antecipação tributária, tanto com base no § 2º do art. 332 do RICMS quanto com base no Decreto nº 11.872/09.

Ao contrário do que afirmou o autuado, a intimação acerca do presente lançamento tributário foi expedida via DT-e no dia 05/03/2024, com ciência expressa em 08/03/2024. Assim, não transcorreu 90 dias entre a emissão do termo de ocorrência fiscal, ocorrido dia 03/03/2024 (fl. 06), e a data da ciência deste auto de infração.

O impedimento de fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto nº 11.872/09, com base no § 2º da cláusula primeira do Parecer nº 4057/2023 e no art. 4º do Decreto nº 11.872/09, retira do autuado também a fruição da redução da base de cálculo que foi considerada pelo autuante na apuração do imposto devido por antecipação tributária total.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com indicação para realização de nova ação fiscal para exigir a parcela do imposto dispensada em razão da aplicação indevida da redução da base de cálculo em 28,53%, conforme demonstrativo à fl. 05.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 77/81), por meio dos advogados Leonardo Guarda Laterza, OAB/SP 424.571 e Michele de Moraes Tampone, OAB/SP 466.763, inicialmente discorre sobre a autuação, impugnação, afirmando que “as notas fiscais consignadas na autuação foram levadas em consideração pela Recorrente na apuração do tributo devidamente pago, com a apresentação da guia e do comprovante de recolhimento do imposto devido por ela no período apurado”.

Alega que nenhum tributo é devido, visto que realizou a apuração e recolheu o tributo relativo a mercadorias consignadas nos DANF-es objeto da autuação, como pode ser observado nas planilhas indicados nas colunas de “A” a “CW”, não prevalecendo a exigência fiscal por implicar em bis in idem. Requer provimento do Recurso Voluntário.

Subsidiariamente, defende que o caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa aplicada no percentual de 60%, conforme decisões de Tribunais Superiores, baseados no Art. 150, IV da CF de 1988, a exemplo do julgamento do RE 472.012-AgR/MG e RE657.372-Ag/RS.

Requer que o Recurso Voluntário seja provido e, subsidiariamente, seja reconhecida a abusividade da aplicada no percentual de 60%, por seu caráter confiscatório, ou pela afronta à razoabilidade, devendo ser integral ou parcialmente cancelada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida em Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 1 do RICMS/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, em 03/03/2024.

Consta Termo de Ocorrência Fiscal nº 232293.1037/24-8, emitido em 03/03/2024, indicando que se tratavam de diversas mercadorias acobertadas pelos DANF-es nºs 45.239 e 45.240 relacionados às fls. 08 a 12, tendo o Auto de Infração sido lavrado no dia 04/03/2024, com ciência ao contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) no dia 05/03/2024.

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi detalhadamente apresentado, constando as notas fiscais, conhecimentos de transporte e a

impressão do resultado da consulta comprovando que o Autuado estava descredenciado, não havendo nulidade a ser considerada.

Ressalte se que conforme consulta formulada pela fiscalização em 03/03/2024 às 16:01 o contribuinte estava descredenciado com indicação de motivo “*Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa*”.

Nesta condição, conforme fundamentado na Decisão recorrida, o Autuado deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, conforme previsto no art. 332 do RICMS/BA. Não foi juntado qualquer prova de que o imposto exigido tenha sido recolhido pelo Autuado antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, além de que não caberia denúncia espontânea após iniciado o procedimento fiscal.

Portanto, se realmente foi efetivado o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Apreensão das Mercadorias, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração.

Ressalto que não restou provado o referido recolhimento do imposto exigido, já que não foram acostados documentos probantes de tal fato nem na Defesa, nem ao Recurso Voluntário.

No tocante ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 092268.0243/24-9, lavrado contra RAIA DROGASIL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 101.839,61, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS